



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/SP.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do 8º e 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com fundamento no *artigo 37 e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); artigo 25, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e Lei nº 8.429/92, Lei Municipal nº 15.380/2011 e Lei Municipal nº 14.132/2001*, e com base nos dados probatórios coligidos nos autos do **Inquérito Civil nº 14.0695.0000153/2016-0**, bem como pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, vem, respeitosamente, propor **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

**ADMINISTRATIVA** em face de: **FERNANDO HADDAD**, Prefeito de São Paulo, brasileiro, casado, portador do RG 11.975.235 e CPF 052.331.178/86, com endereço para citação na Rua Afonso de Freitas, nº 488, apartamento 112, Bairro Paraíso, CEP 04006-052, na cidade de São Paulo/SP; **JOSÉ LUIZ HERENCIA**, brasileiro, divorciado, produtor cultural, CPF nº 166.285.398-06, RG nº 26.282.305-6, domiciliado nesta capital, na Av. São João, 1833, apartamento nº 1144; **WILLIAN NACKED**, brasileiro, casado, economista, RG 47.423.268 e CPF 469.361.308-87, domiciliado na rua Galeno de Almeida, 107, apartamento nº 32-A, nesta capital; **JOHN LUCIANO NESCHLING**, brasileiro, casado, músico (maestro), RG 57.225.849-5 e CPF 097.858.257-87 domiciliado na Rua Pauí, 1207, apartamento nº 22, nesta capital, também com residência na cidade Lugano, Suíça, na Via C. Frasca 5, P.O.Box 5272, CH 6901; **ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do CPF 29171720880, domiciliado na rua Alberto Burato, 114, Jardim das Palmeiras, Sumaré-SP; **NUNZIO BRIGUGLIO FILHO**, brasileiro, casado, jornalista, RG 4.872.274-9 e CPF 360.081.178-91, domiciliado nesta capital na rua Miranda Azevedo, 779, apartamento 214; **JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA**, vulgo “**JUCA FERREIRA**”, brasileiro, casado, sociólogo, RG 58.869.725-4 e CPF 232.111.485-15, domiciliado na rua SHIN, Qi 18, conjunto 10,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

casa 12, Brasília/DF, CEP 71520-300; **ALINE SULTANI**, brasileira, solteira, arquiteta, RG 18.6117711, CPF 214.090.948-80, residente e domiciliada na rua Dr. Homem de Mello, 179, ap. 101, Bairro Perdizes, CEP 05007-000, nesta Capital; **ANA FLÁVIA CABRAL SOUZA LEITE**, brasileira, solteira, advogada, RG 27.707.931-7 e CPF 293.514.618-23 domiciliada na Rua João Ramalho, nº278, ap. 82, Bairro Perdizes, CEP 05008-001, nesta Capital; **ANA PAULA TESTON**, brasileira, solteira, economista, RG 30736626-1 e CPF 250.930.838-60, domiciliada na Av. Pompéia, 227, apartamento 81, Bairro Pompéia, CEP 05023-000, nesta capital; **VALENTIN PROCZYNSKI**, argentino, passaporte AAB 9005600, representante da **OLD AND NEW MONTECARLO ( OANMC )** com domicílio na 18 Rue Suffren Reymond 98000, Principado de Mônaco, VAT nr FR39000027945; **PMM PRODUÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.194.289/0001-03, com endereço na Rua Piauí, nº 1134, conjunto 03, Higienópolis, CEP 01241-000, nesta capital; **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL - IBGC** pessoa jurídica de direito privado (organização social) CNPJ 09.300.324/0001-10, com endereço na rua Lopes Chaves, 229 – Barra Funda, CEP 01154-010, nesta capital; **MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 09.300.324/0001-10, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

endereço nesta cidade de São Paulo, na av. São Luiz, nº165, 13º andar, República, CEP 01046-911, tendo como sócio administrador **JOSÉ ROBERTO MAZETTO**, brasileiro, viúvo advogado, RG 4.464.324 SSP/SP, CPF 011.328.818-20 domiciliado nesta cidade na av. Bagiru, 443, City Boaçava; **FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL** CNPJ 15.913.253/0001-23, com sede nesta cidade na Praça Ramos de Azevedo s/nº e **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, pessoas jurídica de direito público interno, com sede, nesta capital, no Viaduto do Chá, nº15, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## **1. DOS FATOS**

Segundo se apurou no incluso **Inquérito Civil nº 14.0695.0000153/2016-0**, em trâmite na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP, o Sr. **FERNANDO HADDAD** é prefeito municipal de São Paulo. Assumiu o cargo em 01 de janeiro de 2013. Imediatamente em seguida entrou em contato com **JOHN LUCIANO NESCHLING** para que o mesmo ocupasse o posto de Diretor Artístico do Teatro Municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

O demandado JOHN NESCHLING ponderou que aceitaria o cargo, mas com condições, quais sejam, que tivesse total autonomia junto à programação do Teatro, bem como que tivesse um salário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Que, para complemento de seus rendimentos, também deveriam ser incluídas récitas da orquestra sinfônica do município de São Paulo que totalizassem R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês. Assim, seus rendimentos mensais deveriam totalizar R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Logo após, JOHN NESCHLING foi procurado pelo demandado JOÃO LUIS SILVA FERREIRA, vulgo “JUCA FERREIRA”, que, na qualidade de Secretário de Cultura do Município de São Paulo, confirmou a proposta do prefeito para a direção artística da Fundação Teatro, sendo certo que foi encarregado de tornar a proposta verbal em proposta real.

Para tanto, o demandado “JUCA FERREIRA” contratou JOSÉ LUIS HERÊNCIA para assumir a presidência da Fundação Teatro Municipal, já com o propósito determinado de contratar o demandado JOHN NESCHLING.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Com o objetivo de tornar efetiva a contratação, armou-se, ao arripio da lei, uma trama para desvios de verbas públicas que seriam destinadas à cultura, especialmente para o Teatro Municipal.

Os demandados “JUCA FERREIRA”, JOSÉ LUIZ HERENCIA, WILLIAN NACKED e JOHN NESCHLING engendraram a criação de uma O.S. (organização social) de fachada que serviria apenas para gerenciar a Fundação Theatro Municipal. O dinheiro que seria ali enviado serviria apenas para mascarar uma série interminável de desvios.

Vale apontar que o demandado WILLIAM NACKED afirmou taxativamente sobre a participação das pessoas na fraudulenta criação e qualificação da O.S.: *“Informa que todo o procedimento foi elaborado pelo depoente, sendo que desde o início já sabia que sua OS seria a vencedora, esclarecendo ainda que tudo isso foi feito com o conhecimento de Herencia, Juca Ferreira, Maestro Neschiling E COM AVAL DO PREFEITO FERNANDO HADDAD (grifo nosso – fls. 514 do IC).*

Inicialmente, o demandado HERENCIA, com a ajuda de “JUCA FERREIRA”, contactou WILLIAM NACKED, para criar e qualificar uma organização social. Havia apenas a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

previsão legal para o gerenciamento do teatro. Começaram, então, a trabalhar no sentido de “acertar” a qualificação de O.S. de fachada. Para tanto, contaram com a ajuda das demandadas ALINE, ANA FLÁVIA e ANA PAULA, as quais faziam a prévia análise de documentos sigilosos e preparavam a proposta que já sabiam vencedora, tal como revela uma mensagem eletrônica abaixo reproduzida.

**De:** Ana Paula Teston <anapaulateston@hotmail.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 13 de março de 2013 12:57  
**Para:** williamnacked@uol.com.br; Isabela Galvez  
**Assunto:** Planilha Sede  
**Anexos:** planilha sede.xls

Bom dia Willian e Isabela,

Segue em anexo sugestão de planilha para orçamento das despesas da sede. Não sei se vou me fazer entender nas minhas alterações, mas agrupei, por exemplo, em Despesas Administrativas todas as rubricas que entendi como semelhantes, o que é uma questão de convenção e com o tempo determinaremos a mais adequada.

Na Área Administrativa que englobaria direção e equipe passei para Produção Executiva (sugestão Isa) - onde estão locados direção, assessores e etc. - quando eu finalizar cada uma das abas ficará mais clara a substituição de algumas nomenclaturas (tb uma questão simples de convenção)

Para cada grupo lançado criei uma planilha (nova aba) onde discriminaremos as rubricas em informações específicas de cada item e seus devidos valores mensais e anuais.

Mantive também algumas colunas ( variações, realizado, e etc.) para que possamos mensalmente "alimentar a planilha", o que com o tempo facilitará a prestação de contas.

Não sei se conseguirei finalizar isso até sexta feira, mas farei o possível.

Caso a planilha esteja fora do esperado gentileza informar que retornarei ao padrão inicial.

Abraços

Att.

Ana Paula Teston  
 11 95336 1670

Assim é que NACKED, que seria o presidente da O.S., obteve durante meses toda a informação financeira, econômica e contábil da FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL, de modo a apresentar uma proposta vencedora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Apresentada a proposta, a vencedora foi a O.S. denominada IBGC – Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, contratada mediante contrato de gestão para realizar a gestão da Fundação Theatro Municipal. Para tanto, vale anotar, todos os recursos que mantêm o referido instituto são provenientes do tesouro municipal.

Necessária uma pequena digressão sobre a qualificação e contratação do IBGC.

O IBGC foi criado em 06 de fevereiro de 2013. Ocorreu uma Assembleia Geral Extraordinária no bojo da qual houve a modificação integral dos estatutos sociais e a adequação com novos objetivos sociais da entidade anteriormente denominada Associação Museus e Casas de Cultura do Brasil.

Após, em 05 de julho de 2013, o IBGC se qualificou como organização social de cultura do Município de São Paulo, ou seja, apenas **seis dias** antes da abertura dos envelopes-propostas, fato que por si só indicaria a impossibilidade da O.S. deter a qualificação exigida.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Manifesta, portanto, a flagrante violação ao que determina o artigo 2º parágrafo único da Lei municipal 14.132/2006, *in verbis*: “Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovem o desenvolvimento da atividade descrita no “caput” do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.”.

É certo que antes da formalização do contrato de gestão, tendo em vista a demora no processo de qualificação e especialmente por exigência do demandado FERNANDO HADDAD, o demandado JOHN NESCHLING foi contratado (doc. Anexo), atendendo ao formal pedido do Presidente da Fundação Theatro Municipal (HERÊNCIA), **SEM LICITAÇÃO**, para prestar **Consultoria de Planejamento Artístico e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal**, primeiramente pelo período de dois meses (fevereiro e março de 2013) pelo valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), pagos em duas parcelas de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Esse primeiro contrato foi prorrogado por 06 (seis) meses, agora pelo valor de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), os quais seriam pagos em seis parcelas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

2015-0.032.296-5

**RICARDO ROZ DOS SANTOS**  
 Coordenador dos Corpos Especiais  
 Teatro Municipal de São Paulo

CONTRATO Nº. 297/2013 – SMC/FTM/OSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 2013-0.032.296-5

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SÃO PAULO/SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA/FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONTRATADO: CONSULTOR DE PLANEJAMENTO ARTÍSTICO E REGENTE DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL, JOHN LUCIANO NESCHLING, "IN ARTE" JOHN NESCHLING.

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e da Fundação Teatro Municipal de São Paulo, neste ato representado por seu diretor, Sr. JOSÉ LUIZ HERÊNCIA, no uso da competência conferida pelo Título de Nomeação nº 131/2013-SMC-G, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro, **JOHN LUCIANO NESCHLING "IN ARTE" JOHN NESCHLING**, inscrito no CPF/MF sob nº. 097.858.257-87, portador da Cédula de Identidade R.G. nº.2.166.455-RJ, residente e domiciliado à Rua Piauí, nº 1134 apto. 03, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01241-000, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, têm entre si certo e ajustado o presente Contrato de Prestação de Serviços de Natureza Artística, celebrado com inexigibilidade de licitação, com base no disposto no inciso III, do artigo 25, da Lei Federal nº. 8.866/93 e, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº. 13.278/2002, regulamentada pelo Decreto nº. 44.279/2003 e consoante autorização contida no despacho de fls. 37/38 do processo nº. 2013-0.032.296-5, regendo-se pelas seguintes cláusulas, a saber:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 Constitui o objeto deste Contrato a locação dos serviços profissionais de natureza artística do regente **JOHN LUCIANO NESCHLING, "in arte" JOHN NESCHLING**, para atuar na qualidade de Consultor de planejamento artístico e regente da Orquestra Sinfônica Municipal da Fundação Teatro Municipal de São Paulo, no período de 19 de fevereiro a 31 de março de 2013, conforme proposta de fls. 06/08 e programação a ser definida.

Essa contratação foi mais uma fraude que apenas teve o objetivo de contratar o demandado JOHN NESCHLING para ser o diretor artístico do Teatro Municipal, sendo a contratação apenas um ardil utilizado, tendo em vista que ainda não havia ocorrido a qualificação do IBGC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Também é certo que, ao final do mês de julho, o contrato de consultoria celebrado com o demandado JOHN NESCHLING foi rescindido sob o singelo argumento: “*motivo de reestrutura de gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, bem como por ser conveniente para a Administração Pública*”.

A rescisão foi firmada em 05 de agosto de 2013.

Determinada a rescisão, foi assinada nova contratação de JOHN NESCHLING, agora por meio do IBGC. Essa contratação também revelou-se uma fraude, perpetrada por meio de uma pessoa jurídica da qual o maestro figurava no quadro societário, qual seja, a PMM Produções Artísticas e Culturais Ltda.

Como a criação e qualificação ocorreu em **agosto de 2013**, o IBGC iniciou suas atividades. Repita-se, a primeira obrigação era a contratação do demandado JOHN NESCHLING como **diretor artístico** do Teatro Municipal, com aqueles salários já combinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Importante salientar que, mais uma vez, as pessoas reuniram-se para dilapidar o patrimônio público municipal. Afora a fraude evidente na criação e qualificação do IBGC, agora contrataram o demandado JOHN NESCHLING, através da pessoa jurídica PMN, para que o mesmo fosse o **diretor artístico** do Teatro Municipal.

Nada obstante, o estatuto da Fundação Theatro prevê expressamente o **cargo** de **diretor artístico**. Em manifesta afronta à lei e aos princípios administrativos, especialmente o demandado FERNANDO HADDAD manteve JOHN NESCHLING no cargo até setembro de 2016.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS

Entre,

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL, inscrita no CNPJ sob o número 09.300.324/0001-10, com sede na Rua Lopes Góes, 229, Barra Funda, CEP: 01.154-010, São Paulo - SP, representado neste ato de acordo com seu contrato social, doravante denominado **CONTRATANTE**.

PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, com sede na Rua PIAUI, 1134, A3 APTO 3 - HIGIENÓPOLIS - São Paulo / SP - CEP 01241-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.194.289/0001-03, neste ato representada por seu sócio, a seguir designada simplesmente **CONTRATADA**;

têm entre si, justo e acordado, o presente contrato de prestação de serviços, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo descritas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato refere-se a prestação de serviços das funções exercidas pelo **DIRETOR ARTÍSTICO DO PROJETO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO** - no período de agosto a dezembro/2013, destacando-se neste período, o projeto e a implementação das programações do Teatro Municipal de São Paulo bem como a sua direção artística.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL E DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados nas dependências do Teatro ou nos locais pelo **CONTRATANTE** indicados, nos períodos e horários previamente estabelecidos pela **CONTRATANTE**, segundo seus próprios critérios.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

Pelos serviços prestados descritos na cláusula primeira deste instrumento, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais) mensais.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Também fará parte deste contrato a remuneração referente à regência de algumas réguas da Temporada Lírica de 2013 pelo Diretor Artístico. O valor de cada regência será acordado (na oportunidade, não fazendo parte da remuneração anteriormente no caput desta cláusula).

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

A **CONTRATADA**, para recebimento dos valores descritos acima deverá encaminhar Nota Fiscal, emitida contra a **CONTRATANTE**.

### CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONTRATADA

A prestação do serviço deverá ser feita por funcionários da **CONTRATADA**, devendo esta, ainda:

- Responsabilizar-se por todos os custos oriundos da prestação do serviço;
- Prover seus funcionários de todo material e condições necessárias para execução do serviço, inclusive uniformes, transporte, alimentação, etc.
- Responsabilizar-se por seus funcionários envolvidos na prestação dos serviços, procedendo ao imediato afastamento e substituição de quaisquer deles, cujo presença seja considerada pela **CONTRATANTE** como inconveniente ao objeto do contrato;
- Efetuar, como única empregadora, o pagamento dos salários de seus funcionários, de seus prepostos e de seus prestadores de serviço, envolvidos na prestação dos serviços aqui ajustados, bem como dos demais encargos e contribuições sociais oriundos das relações trabalhistas e civis decorrentes;
- Arcar, integral e exclusivamente, com todos os quaisquer ônus suportados pela **CONTRATANTE**, decorrentes de reclamações trabalhistas, administrativas ou judiciais, inclusive custos de contratação de advogado, para atuar em juízo ou fora dele, em virtude de demanda judicial eventualmente proposta por qualquer funcionário, preposto ou prestador de serviços da **CONTRATADA** utilizado na prestação dos serviços, envolvendo a **CONTRATANTE**, direta ou indiretamente;
- Responsabilizar-se por qualquer dano e/ou acidente sofrido por seus funcionários, prepostos e prestadores de serviços no evento, prestando socorro e respondendo civil e criminalmente, sendo certo que a **CONTRATADA** obriga-se a prestar a **CONTRATANTE** em qualquer procedimento administrativo ou judicial que venha a ser interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

41  
D

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PRAZO**

O presente contrato é celebrado pelo prazo certo e determinado iniciando-se com a assinatura do presente contrato e encerrando-se com a satisfação das obrigações pelas partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- a) Nenhuma das partes poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, os direitos e obrigações decorrentes deste instrumento, sem a anuência prévia e expressa da outra parte.
- b) Qualquer aditamento ou alteração a este instrumento somente será válido se feito por escrito e assinado pelas partes.
- c) Todas as obrigações e condições aqui estipuladas obrigam as partes e todos aqueles que, por ventura, sucedê-las.
- d) Eventual tolerância de uma parte com relação à outra em face do atraso ou não cumprimento de quaisquer obrigações acordadas no presente Contrato não constituirá novação, sendo facultado à parte afetada, a qualquer momento, exigir o cumprimento das condições contratuais pactuadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO DO FORO**

O presente contrato é firmado segundo a legislação brasileira, sendo certo que as partes elegem o Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), Brasil, para dirimir qualquer litígio decorrente deste instrumento, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e para a mesma finalidade, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

*[Handwritten signatures]*  
 \_\_\_\_\_  
 INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL P.M.M. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS  
 LTDA

Testemunhas:  
 \_\_\_\_\_  
 Nome: *[Handwritten]* Nome: *[Handwritten]*  
 CPF: *[Handwritten]* CPF: *[Handwritten]*

Além da trama fraudulenta da criação e qualificação do IBGC, os demandados HERENCIA e NACKED combinaram de alguma forma elevar seus rendimentos. Não concordavam com os vencimentos que perceberiam, isto em comparação aos do demandado JOHN NESCHLING. Assim,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

também de forma fraudulenta, realizaram várias práticas ilícitas para o incremento de seus ganhos.

Numa das estratégias fraudulentas, HERENCIA pedia a NACKED que emitisse notas fiscais falsas para justificar a prestação de serviços não realizados. Tais notas fiscais tinham como tomador do serviço o IBGC e como pretense prestador de serviços, entre outros, o demandado MAZZETO.

Apontando ainda que o IBGC como gestor da Fundação Theatro, eram realizados pagamentos por serviços que nunca haviam sido prestados para o escritório de advocacia demandado, sempre com recursos públicos municipais.

Com efeito, essa era uma das formas encontradas pelo demandado HERENCIA para que recebesse quantias financeiras “por fora”, consoante demonstra o documento reproduzido abaixo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

47694

**Pag-For Bradesco - Pagamento Escritural a Fornecedores**

**Transferência Eletrônica Disponível - TED STR**

Nº do Pagamento: 1009000000028814  
 Tipo de Documento: Nota Fiscal/Fatura  
 Uso da Empresa: REPASSE IBL  
 Pagamento: 13/03/2014

Códigos do Banco Destinatário			Nº conta do favorecido/DV	Nº	Valor
Comp. 004	Banco 04324/9	Agência/DV	000000007647/3		140.000,00
Banco destinatário					
Agência/Endereço					Valor por extenso: cento e quarenta mil reais
Favorecido/Endereço					
Finalidade					
01 - Crédito em conta corrente					
Código agência remetente			Nº conta remetente/DV		
000000			01664815		
Remetente/Endereço/CPF/RG/CNPJ					
MAZETTO SOC CIVIL DE ADVOGADOS					
059.588.404/0001-51					

A transferência de crédito através de DOC só se realiza na mesma praça ou entre praças integrantes de mesmo sistema de Compensação Local ou Regional. O Banco não será responsável pela demora ou não cumprimento de transferência por erro de preenchimento/informações incorretas.

**Bradesco** Autenticação Mecânica

BRADDESCO100320140600000000000010432400000000764714000000 PAG

Fornos autorizados por MAZETTO SOC CIVIL DE ADVOGADOS a utilizarmos o pagamento acima pelo nosso sistema de Pagamento Escritural a Fornecedores.

Obs.: A contabilização dos créditos através de DOC - Documento de Crédito e título de cobrança de outros bancos, fica condicionada ao aceite e processamento por parte do Banco destinatário de origem.

Até Bradesco SAC - Serviço de Apoio ao Cliente. Cancelamento, Reclamações e Informações: 0800 704 0383. Deficiente Auditivo ou de Fala: 0800 722 0089 Atendimento 24h, 7 dias por semana. Curitiba - 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

No mesmo sentido, o demandado NACKED aceitou que a taxa de retorno do contrato de gestão assinado com a Fundação Theatro fosse **ZERO**.

Como contrapartida, o demandado NACKED receberia benefícios, tais como a prestação de serviços por escritório de advocacia para todas as suas empresas, embora o pagamento fosse feito apenas pelo IBGC, além de usufruir da locação do imóvel para abrigar outra empresa de sua





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

propriedade, com o pagamento de salários de funcionários desse outra empresa suportado pelo IBGC.

A série de ilegalidades permaneceu durante toda a vigência do contrato de gestão firmado entre a FUNDAÇÃO THEATRO e o IBGC, entre outras: empresas contratadas sem justificativa, emissão de notas fiscais falsas etc., sendo que tais ilegalidades ainda serão objeto de profundas investigações com o desdobramento do inquérito civil que tramitou por esta Promotoria.

No entanto, especial atenção deve ganhar um projeto que também se revelou fraudulento e que ganhou o pomposo nome de “Alma Brasileira”.

Desta forma, em meados de 2014 o demandado JOHN NESCHLING pôs em prática esse projeto consistente em propagar internacionalmente a música do compositor brasileiro HEITOR VILLA-LOBOS.

Para realização do “Alma Brasileira”, como primeira exigência deveria ser contratado o demandado VALENTIN e sua empresa com sede no Principado de Mônaco, a um custo de um milhão de Euros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Dessa forma JOHN NESCHLING contou com a ajuda de outros demandados. “JUCA FERREIRA” autorizou o início do projeto contando com recursos provenientes da chamada “Lei Rouanet”, sobretudo porque o mesmo tinha sido Ministro da Cultura.

O demandado NUNZIO, Secretário de Comunicação Municipal, confirmou que a Prefeitura enviaria todos os recursos necessários para a execução do projeto, por meio de sua pasta. Enviou uma carta para VALENTIN afirmando que a Prefeitura estava de acordo e disponibilizaria as verbas.

Também está apurado que o demandado HERENCIA viajou para se encontrar com VALENTIN na Europa. Lá se comprometeu a realizar o projeto, chegando inclusive a assinar um pré-contrato.

Todo o projeto sempre teve a anuência do Prefeito Municipal, Sr. FERNANDO HADDAD.

Após as diversas tratativas, foi efetivamente assinado o contrato definitivo do IBGC com a empresa do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

demandado VALENTIN, a denominada OLD AND NEW MONTECARLO. Esta, por sua vez, subcontrataria o grupo espanhol “La Fura Dels Baus”, consoante demonstra o documento reproduzido abaixo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

## CONTRATO

Este Contrato, válido a partir de março de 2015, é celebrado entre:

**VALENTIN PROCZYNSKI**, argentino, passaporte VAB900560, especialmente autorizado por sua Excelência o Ministro do Principado de Mônaco a agir como empresário dos artistas e conjuntos clássicos, consultor artístico para organizações musicais, assim como arte operativa e música clássica, sob o nome "Old and New Montecarlo" (OANMC), com sede na 18 Rue Suffren Reymond 98000, Monaco, VAT nr FR39000027945, (a seguir designada simplesmente "OANMC");

e

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL**, com sede na cidade de São Paulo (SP), na Rua Lopes Chaves, nº 229, Barra Funda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.300.324/0001-10, neste ato representado por seu procurador, William Nackad, brasileiro, portador do RG nº 4.723.926 e inscrito no CPF/MF sob o nº 469.361.308-87, em nome do "THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO" (a seguir designada "IBGC");

## I - PREÂMBULO

1. CONSIDERANDO que **VALENTIN PROCZYNSKI / OANMC** é o criador original do projeto audiovisual denominado "Alma Brasileira", que IBGC quer produzir, apresentar e comover;
2. CONSIDERANDO que **VALENTIN PROCZYNSKI / OANMC** é responsável diretamente ou indiretamente pela consultoria artística e execução do projeto "Alma Brasileira" com a participação dos seguintes profissionais: Emmanuel Cartier (projeto de vídeo e finalização), Carlus Padriusa/ La Fura del Baus (Consultor assistente) e Valentin Proczyński (criador do projeto e consultor artístico), a seguir designada "OBRA";
3. CONSIDERANDO que quando a OBRA é apresentada com a participação de orquestra sinfônica, coro e maestro (possivelmente John Neschling), com a participação de uma solista soprano, além de outros eventuais solistas de piano e guitarra, com seleção de músicas de Heitor Villa Lobos, seleção que será aprovada pelas Partes, a seguir designada PRODUÇÃO.
4. CONSIDERANDO que IBGC pretende apresentar projetos de prestígio, como a OBRA objeto do presente contrato, no Brasil, mais

particularmente no Theatro Municipal de São Paulo (a seguir denominado THEATRO);

5. Antes de firmar o presente contrato, cumpre estabelecer as características da "ALMA BRASILEIRA". A OBRA é composta por um projeto de vídeo que é especialmente filmado e criado, e que, como acima mencionado, será mostrado com a participação de uma orquestra sinfônica, coro e maestro, (possivelmente John Neschling), com a participação de um solista soprano, além de outros eventuais solistas de piano e guitarra, com uma seleção de música de Heitor Villa Lobos;
6. CONSIDERANDO que a OBRA será lançada no TEATRO, em apresentações ao vivo da Orquestra, Coral e solistas do Theatro Municipal de São Paulo, em 17, 18 e 19 de junho de 2016;
7. CONSIDERANDO que a PRODUÇÃO também se destina a ser apresentada em outras partes do mundo, mediante acordos separados entre as partes, bem como uma autorização / licença por escrito por **VALENTIN PROCZYNSKI / OANMC**, estabelecendo as respectivas condições financeiras e administrativas por acordos separados;
8. CONSIDERANDO que as Partes desejam definir as licenças sobre a OBRA e PRODUÇÃO para as performances brasileiras e também para aquelas que venham a ocorrer no futuro;
9. CONSIDERANDO que **VALENTIN PROCZYNSKI / OANMC** declara que a OBRA é uma criação original e que é o responsável para licenciar os direitos da OBRA;
10. CONSIDERANDO que as Partes declaram reconhecer e aprovar o conceito da OBRA e da PRODUÇÃO, bem como a sua realização, e que eles concordam sobre isso no momento da assinatura do presente contrato;
11. CONSIDERANDO que **VALENTIN PROCZYNSKI / OANMC**, respeitando a licença acima mencionada, empreenderá a promoção e distribuição da PRODUÇÃO por todo o mundo como representante exclusivo da OBRA/PRODUÇÃO;
12. CONSIDERANDO que as Partes farão o máximo para apresentar a PRODUÇÃO nos mais importantes teatros do mundo;

Apurou-se também que, antes mesmo do contrato ser assinado, por imposição do demandado JOHN



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

NESCHLING, foram realizados pagamentos de diversas parcelas de 50 mil euros, 80 mil euros, e duas de 65 mil euros, totalizando 260 mil euros, em moeda nacional mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Mesmo com os pagamentos, nenhum espetáculo foi realizado. Os cofres públicos municipais se esvaíram sem que qualquer contraprestação fosse realizada. Também não se têm notícias que a Prefeitura tenha tomado as medidas cabíveis para ressarcimento.

Apurou-se, por palavras expressas do demandado HERENCIA, que o Prefeito tinha total ciência do projeto: *“Acrescenta, ainda, que na reunião que teve com o prefeito Fernando Haddad disse ao mesmo que já havia sido realizado um pagamento de duzentos e sessenta mil euros para o Projeto Alma Brasileira e que o mesmo não havia sido realizado”* (fls. 518 do IC).

Durante o ano de 2015 começaram a surgir diversos problemas financeiros e econômicos na gestão fraudulenta e temerária do Teatro, fato constado pelo Tribunal de Contas do Município que, entre outras coisas, apontava a total



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

ilegalidade na contratação do maestro e que o mesmo deveria ser cancelado.

Temendo a situação e ainda diante dos enormes problemas gerados pela fraudulenta administração da Fundação Theatro, especialmente na dilapidação de recursos públicos, HERENCIA se reuniu com FERNANDO HADDAD e relatou a situação grave. Formulou, ainda, seu pedido de demissão.

É certo, ainda, que o Prefeito o demoveu da ideia: HERENCIA permaneceu no cargo.

Também é certa outra fraude que deve ser narrada, com imposição das reponsabilidades. HERENCIA, como responsável pela Fundação Theatro, recebeu um apontamento do TCM (TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO) referente à ilegalidade na contratação de JOHN NESCHLING.

Pelo que se apurou, o contrato do maestro foi mesmo “acertado”. Nele foi incluído um adendo para tentar eximir a municipalidade de qualquer problema judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Mas, além dos inúmeros problemas jurídicos, os obstáculos financeiros e econômicos se avolumavam, especialmente pela administração fraudulenta e lesiva.

Em novembro de 2015, o demandado HERENCIA teve mais uma reunião com o Prefeito para lhe relatar os problemas financeiros, especialmente para pedir um aporte em dinheiro, posto que existia um rombo no teatro de R\$ 6 milhões, conforme demonstra a mensagem eletrônica abaixo.




## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948



**José Luiz Herencia**  
Diretor  
Diretoria Geral

[jherencia@prefeitura.sp.gov.br](mailto:jherencia@prefeitura.sp.gov.br)  
[www.tcomunicipal.sp.gov.br](http://www.tcomunicipal.sp.gov.br)

**De:** José Luiz Herencia  
**Enviada em:** quarta-feira, 4 de novembro de 2015 12:21  
**Para:** Leonardo Osvaldo Barchini Rosa; Nabil Georges Bonduki  
**Assunto:** Reunião Sr. Prefeito Fernando Haddad

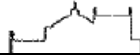
Prezado Leonardo,

Entramos em contato com o Gabinete, agora a pouco, com o objetivo de solicitar diretamente a você o agendamento - se possível já na próxima semana - de uma audiência com o Prefeito Fernando Haddad.

A pauta da reunião, cumpre dizer, é que a Direção-Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo possa apresentar um quadro completo de questões institucionais, jurídicas, políticas e orçamentárias que afetam, no presente, nossa atuação; com a finalidade de definir regras e buscar soluções para o planejamento de nossas atividades para o final de 2015 e todo o exercício de 2016.

- Pela natureza das questões, ficaria grato se a audiência fosse limitada, neste momento, à presença do Secretário Nabil Bonduki.

Atenciosamente,



**José Luiz Herencia**  
Diretor

Para conseguir esse dinheiro, HERENCIA contou com a ajuda de JOHN NESCHLING. Este se encontrou pessoalmente com o prefeito FERNANDO HADDAD e dele solicitou que fosse determinado o repasse de verbas diretamente do tesouro municipal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Pelo que se apurou, ao menos em duas oportunidades o tesouro municipal aportou diretamente recursos no teatro, mesmo com todos os relatos de problemas.

Depois de tudo isso, HERENCIA pediu novamente demissão, a qual foi aceita pelo Prefeito FERNANDO HADDAD.

Após a tramitação de um procedimento criminal junto ao GEDEC, foi determinada a prisão de HERENCIA. Em seguida, este realizou **colaboração de delação premiada**, homologada por uma das Varas Criminais da Capital, por intermédio da qual relatou a série de ilegalidades praticadas pelos demandados.

Todas as questões apontadas pelo delator HERENCIA causaram enorme repercussão na imprensa e acabou por lastrar a instalação de uma Comissão Especial de Inquérito junto à Câmara Municipal de São Paulo, no curso da qual restou comprovada a série de ilegalidades, entre elas, a irregular contratação de JOHN NESCHLING.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Também consta dos autos que, mesmo diante de tamanha repercussão e os apontamentos sobre a ilegalidade da contratação do maestro, inclusive pelo Presidente Interino da Fundação Theatro, o Prefeito FERNANDO HADDAD se manteve inerte até setembro de 2016, quando finalmente rompeu o contrato com JOHN NESCHLING.

No mesmo sentido, durante muito tempo foi mantida a contratação do projeto “Alma Brasileira”, sem contar que continua em vigor o contrato de gestão com o IBGC, mesmo sendo manifestamente fraudulento.

Também é possível apontar, diante de tudo o que foi investigado, outra fraude caracterizada na gestão do IBGC.

Pelo IBGC foi contratada a sociedade de advogados denominada **MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada em nome de **JOSÉ ROBERTO MAZETTO**, para prestação de serviços profissionais de advocacia judicial e administrativa na área tributária, de forma consultiva, preventiva, de planejamento e defesas administrativa e judicial, sempre de interesse do IBGC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Essa contratação revelou-se totalmente lesiva, tendo em vista que a Sociedade emitiu notas falsas, especialmente para que o demandado HERENCIA tivesse elevados vencimentos na direção da Fundação Teatro, além da utilização dos serviços de advocacia, por NACKED, bancados com recursos repassados ao IBGC, mas em favor de outras empresas de sua propriedade.

Afora isto, dois membros do conselho fiscal do IBGC, Maria Ines de Brito e Gil Marcos da Silva Brito, tem parentesco com JOSÉ ROBERTO MAZETTO.

Figuravam nos quadros de funcionários do IBGC, ainda, advogado e assistente jurídico, os quais exerciam normalmente suas funções, nada obstante a contratação da sociedade de advogados supracitada.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Reza o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Significa dizer que o Administrador Público probo dos três níveis de governo, no exercício de suas funções, deve observar estritamente os referidos princípios como valores precípuos da ordem jurídico-administrativa, verdadeiras premissas fundamentais das quais não deve se afastar.

Bem a propósito, a Constituição do Estado de São Paulo, além de eleger como princípios da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, aqueles estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, expressamente inseriu outros princípios implícitos na Carta Magna, tais como o da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse público (artigo 111).

No caso vertente, forçoso concluir que houve manifesta ofensa aos princípios constitucionais e à legislação ordinária de regência.

Como já mencionado, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, expressamente dispõe que as obras,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei. Essa é a regra que assegura maior vantagem à Administração Pública e estabelece igualdade de condições a todos os concorrentes.

Evidente que, no caso em tela, tratava-se de organização social, fato que em princípio autorizaria a dispensa de licitação, consoante dispõe o art. 24, XXIV da Lei 8666/93. No entanto, a qualificação e a contratação foi toda calcada em procedimento viciado e fraudulento, como já apontado anteriormente.

Os demandados reuniram-se e promoveram uma qualificação fraudulenta de uma organização social, criada apenas para lesar o patrimônio público municipal.

Sem embargo, houve ainda a contratação ilegal do demandado JOHN NESCHILING, com dispensa indevida de licitação, também desrespeitando as normas da Lei 8666/93, gerando assim um contrato nulo, eis que viciado.

O desrespeito aos princípios básicos da Administração e dos procedimentos de contratação, os quais o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

particular que contrata com o Poder Público também tem o dever de observar, invalida absolutamente o ato administrativo correspondente. Não se trata de mera ofensa aos requisitos e formalidades do ato, mas à própria essência constitutiva. Tais princípios servem para nortear o Administrador Público na elaboração do ato administrativo. Antecedem até mesmo o cumprimento das formalidades previstas na lei.

O artigo 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) conceitua que são nulos os atos lesivos ao Patrimônio Público nos casos de vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato (artigo 2º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei n.º 4.717/65).

A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo (artigo 2º, parágrafo único, alínea “c”, da Lei n.º 4.717/65).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (artigo 2º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei n.º 4.717/65).

Forçoso concluir, portanto, que nulos são os procedimentos de contratação e qualificação acima mencionados, bem como todos os demais atos administrativos subsequentes, em especial, os contratos e respectivos aditamentos.

Com a adoção das práticas viciadas e fraudulentas que tiveram seu ápice na constituição e na operacionalização de organização social pelos demandados, os procedimentos de qualificação e contratação padecem de manifestos e insanáveis vícios decorrentes da não observância das formalidades indispensáveis à sua existência e seriedade.

Como os resultados da qualificação e subsequentes contratações foram fruto de violação às regras constitucionais e legais, também restou patente a ilegalidade do objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

A matéria de fato (política de terceirização dos serviços ligados à atividade fim da FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL, firmando contrato de gestão com organização social, para gestão da cultura no município) e as questões de direito (aplicação das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 9.637/98 e Leis Municipais nº 14.132/11 e nº 15.380/11) não correspondem aos resultados obtidos. A contratação da organização social IBGC foi decorrente de processo viciado e fraudulento.

Assim, além de manifesta afronta à Constituição Federal, as condutas dos demandados também se enquadram a cada uma das situações previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.717/65, acima transcritas.

Como os contratos foram celebrados ao arrepio de normas legais e constitucionais supracitadas, conclui-se que os cofres públicos sofreram manifesto prejuízo com a prática abusiva. Devem os demandados, portanto, indenizar o erário estadual, com a devolução integral dos valores dos ajustes (e aditamentos), devidamente atualizados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Não se pode olvidar, ainda, que a lesividade ao erário é presumida, não só consoante dispõe o artigo 4º, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 4.717/65, como também pelo artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.

Quem malbarateia recursos públicos, dando a eles destinação diversa daquelas contidas em lei e sem a necessária observância das formalidades legais, ocasiona manifesto prejuízo patrimonial para o Estado.

Obviamente, quem gera despesa ao erário, em desacordo com a lei, deve arcar com os prejuízos que causou<sup>1</sup>. Se o ato é ilegal, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração, ainda que o objeto do contrato tenha sido entregue pela empresa contratada<sup>2</sup>, posto que o foi, como dito à exaustão, de forma inconstitucional, ilegal e com fraude.

A não observância das supracitadas normas constitucionais encerra ao Administrador Público e ao particular concorrente e beneficiário<sup>3</sup> não só sanções administrativas, mas também criminais e cíveis como, por exemplo, a

<sup>1</sup> vide artigo 49, §§1º e 4º e artigo 59, ambos da Lei n.º 8.666/93;

<sup>2</sup> que terá o direito de reavê-lo no estado em que se encontra; vide artigo 49, §§1º e 4º e artigo 59, ambos da Lei n.º 8.666/93;

<sup>3</sup> artigo 89, p. único, Lei n.º 8.666/93; artigo 3º da Lei n.º 8.249/92;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

responsabilização por ato de improbidade administrativa. Nessa específica seara, impende destacar que as investigações prosseguem no bojo do inquérito civil supracitados.

No caso em exame, as empresas demandadas foram beneficiadas com as celebrações de contratos com o Poder Público, de forma ilegal e inconstitucional.

Não só se submeteram a procedimento de qualificação viciado, mas a ele deram causa e o fizeram de má-fé, esperando captar vantagem indevida. Associaram-se e simularam a competição apenas com o escopo de cumprir formalmente as etapas do certame.

Evidente que auferiram lucro considerável, proveniente dos cofres públicos, mas com desfecho de mácula insanável. No mínimo, assumiram o risco de arcar com a indubitável responsabilidade de ressarcir integralmente os cofres públicos, se e quando tivessem suas condutas cartelizadas descobertas.

Com a devida vênia, o raciocínio inverso não só estimula práticas viciadas e fraudulentas, mas também incentiva



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

os corruptos e os corruptores a continuar a agir de forma criminosa. Basta que não observem preceitos constitucionais e legais, mas que simplesmente cumpram os objetos contratuais, ainda que superfaturados, para se eximirem da responsabilidade de ressarcir o erário.

Estabelecidos pela Constituição Federal em seu artigo 37, os chamados princípios constitucionais expressam os valores fundamentais (éticos, morais, sociais, políticos e jurídicos) consolidados na sociedade, traduzindo normas jurídicas, das quais não se pode afastar o administrador público.

Agustin Gordillo, citado por Marino Pazzaglini Filho, com muita propriedade, afirma que:

*“O princípio exige que tanto a lei como o ato administrativo respeitem seus limites e, ademais, tenham o seu mesmo conteúdo, sigam sua mesma direção, realcem seu mesmo espírito. Mas ainda mais, esses conteúdos básicos da Constituição regem toda a vida comunitária e não somente os atos que mais diretamente se referem ou as situações que mais expressamente contemplam; por serem ‘princípios’ são a base de uma*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

*sociedade livre e republicana, são os elementos fundamentais e necessários da sociedade e de todos os atos de seus integrantes” (Gordillo, Agustin A. Tratado de Derecho Administrativo. Buenos Aires: Macchi, 1974, t.1, p.12 ; Marino Pazzaglini Filho, Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Atlas,2000,p.9).*

Aludidos princípios constitucionais são imperativos, vinculantes e coercitivos tanto para os Poderes Públicos e seus Agentes, quanto para toda a coletividade.

Conforme o ensinamento do renomado Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade” ( Mello, Celso Antonio*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

*Bandeira de. Elementos de direito administrativo.*  
*São Paulo: RT, 1980, p.230).*

Nesse contexto, verificamos que as condutas dos demandados, além de incompatíveis com a **dignidade e o decoro dos cargos**, atentaram diretamente contra os princípios constitucionais que devem nortear a conduta de qualquer Administrador Público, em especial os princípios da publicidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade e do interesse público, incorrendo na prática de ato de improbidade administrativa, como veremos a seguir.

**a) Atentaram contra os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos.**

A observância deste princípio pelo Administrador Público é requisito de eficácia e moralidade administrativa, da sua omissão decorrendo o comprometimento ético do bem comum, pois não basta tornar público o ato de gestão administrativa, é necessário dizer a verdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

O demandado FERNANDO HADDAD não o fez. Ao contrário, brincou com o princípio constitucional. Mesmo tendo sido alertado por diversas pessoas, manteve a completa ilegalidade da contratação do demandado JOHN NESCHLING, bem como nada fez para rescindir o contrato como o IBGC e ainda, concordou com a continuidade do projeto “Alma Brasileira”, permitindo que prejuízo enorme fosse causado aos cofres públicos municipais.

**b) Atentaram contra o princípio da impessoalidade.**

A conduta dos agentes públicos, especialmente FERNANDO HADDAD e JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA, deve voltar-se sempre para o interesse público, devendo ser objetiva e imparcial.

Emerson Garcia, em sua robusta e esclarecedora obra Improbidade Administrativa, lembra a lição precisa de Cícero: *quem quiser governar deve analisar estas duas regras de Platão: uma, ter em vista apenas o bem público, sem se preocupar com sua situação pessoal...* (Emerson Garcia e Rogerio Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 7ª ed., Ed. Saraiva, p.107).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

A impessoalidade administrativa é violada quando o motivo que leva à prática do ato administrativo não se baseia na busca do interesse público, mas no interesse particular de seu autor.

FERNANDO HADDAD e JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA violaram também este princípio, pois buscaram com a conduta sua satisfação pessoal, consistente na contratação do demandado JOHN NESCHLING, sem licitação e posteriormente através de empresa formada fraudulentamente, por puro capricho pessoal, sem basear-se em critérios técnicos e jurídicos.

**c) Atentaram contra os princípios da moralidade e boa-fé.**

Princípios basilares, de fundo constitucional e autônomo, que devem informar toda a atuação da Administração Pública.

Atos de agente público que desrespeitem o princípio da moralidade, como o praticado pelos demandados, podem configurar atos de improbidade, conforme disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, ensejando sanções políticas, administrativas, civis e penais.

Conforme o ensinamento do ilustre Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho:

*“O agente público, no desempenho das funções administrativas de sua competência, tem o dever constitucional de se pautar sempre pela moralidade. Todos os seus atos de gestão administrativa devem ser inspirados e sedimentados na ética e no bem comum. Em decorrência, **o atuar do administrador sem lisura, de má-fé, por espírito de emulação, desviado da finalidade legal ou motivado por interesse pessoal**, implica violação do princípio da moralidade” (Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Ed. Atlas, 2000, p.29, grifos nossos).*

Os demandados não procederam de boa-fé em suas relações com os destinatários da atuação administrativa, de molde a garantir-lhes o exercício, sem qualquer





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

constrangimento, de seus direitos à informação segura e transparente, garantindo a segurança jurídica quanto a seus propósitos.

**d) Atentaram contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:**

Tais princípios constitucionais estabelecem que a atuação do agente público, bem como os motivos que a determinam, devem ser razoáveis e proporcionais (adequados, apropriados, compatíveis, sensatos, aceitáveis, não excessivos).

O comportamento dos demandados não foi proporcional ao motivo que lhe deu causa. Não foi sensato, razoável, traduzindo conduta não condizente com a posição por eles ocupada na administração pública municipal.

Para satisfazer capricho pessoal, o demandado FERNANDO HADDAD resolveu contratar de maneira totalmente ilegal e contando com fraudes e ilegalidades dos outros demandados. É certo que, ao agir desta forma, os demandados violaram vários princípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

**e) Atentaram contra o princípio do interesse público:**

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular constitui princípio constitucional de importância central para qualquer sociedade politicamente organizada. Deve inspirar o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. Compreende a hegemonia do público (de toda a coletividade) sobre o particular.

Atento à relevância do princípio da supremacia do interesse público, mais uma vez Emerson Garcia nos ensina que:

*“(...) os poderes outorgados aos agentes públicos, visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, devem ser empregados com estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica sua utilização ao bel-prazer do administrador (...).*

*(...) toda atividade estatal deve buscar a consecução de uma finalidade pública. Para tanto, deve afastar-se de considerações puramente subjetivas, embasadas em valores outros como a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

*vida pessoal e os interesses patrimoniais de ordem estritamente individual (...).” (Improbidade Administrativa, ed. Saraiva, 7ª ed., p. 111/112).*

**f) Atentaram contra a regra geral do concurso público:**

Especial atenção merece a violação a regra geral do concurso público.

Como já descrito, os demandados atentaram contra a regra geral do concurso público.

Mandamento constitucional (artigo 37, II da CF), o referido preceito impõe igualdade de tratamento jurídico para pessoas que ostentam situações ou condições igualitárias de direitos ou obrigações.

De outra forma, podemos afirmar que a igualdade jurídica recria e saneia as diferenças que a desigualdade natural oferece e que poderia comprometer a convivência numa sociedade política.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Não se justifica a contratação de empresa a PMM para o desempenho de funções de **diretor artístico**, cuja previsão consta expressamente nos estatutos e na lei de criação da Fundação Theatro.

Sem embargo, a forma utilizada para a contratação foi realizada de maneira a se tentar camuflá-la, posto que realizada através de pessoa jurídica que é de propriedade do demandado JOHN NESCHLING.

Todos os demandados devem responder pelo disposto na Lei de Improbidade Administrativa.

O demandado FERNANDO HADDAD, como Prefeito, deve ser responsabilizado, posto que dentre suas atribuições estão as de natureza administrativa, aquelas que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio especialmente de atos administrativos sempre controláveis pelo poder judiciário. No momento, vale destacar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles quando diz:

*“Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

*executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. – Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª edição, pág. 607.”*

Cumpra ainda apontar que a Lei Municipal 15.380/2011, que autorizou o Poder Executivo Municipal a instituir a Fundação Theatro Municipal, confere a esta autonomia municipal e a vincula à Secretaria Municipal de Cultura. Nada obstante, é cediço que essas disposições não retiram do Prefeito Municipal, bem como aos demais agente públicos, a responsabilidade pela adequada utilização de recursos públicos municipais e o zelo pela observância da legalidade administrativa.

Especial atenção merecem os demandados JOÃO LUIZ, NACKED, HERENCIA, JOHN NESCHLING, ALINE, ANA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

PAULA e ANA FLÁVIA, que participaram ativamente na fraude na criação e da O.S. - IBGC.

No mesmo sentido, o demandado ROGERIO que, mesmo sabendo dos inúmeros problemas financeiros da Fundação Theatro, continuou a efetuar repasses de dinheiro.

Também vale apontar que os demandados NUNZIO, NACKED, HERENCIA, JOÃO e JOHN NESCHLING tiveram participação direta na empreitada fracassada do espetáculo “Alma Brasileira”, sendo certo que o projeto era de inteiro conhecimento e anuência do demandado FERNANDO HADDAD, como mostra, aliás, a correspondência eletrônica abaixo reproduzida.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

John Neschling <neschling@gmail.com> 4 de novembro de 2015 17:57  
 Para: "juizherencia@gmail.com" <juizherencia@gmail.com>, Nunzio Briguglio <italianpne@gmail.com>, nabilopndk@cultura.sp.gov.br, William Naked <williamnaked@bgstaocultural.org.br>  
 Cc: thaddad.f@gmail.com

Herencia,  
 acho no mínimo infames as suas insinuações de que podem haver interesses pessoais meus interferindo nos assuntos do Theatro. Se você tem alguma dúvida quanto à minha relação com o maestro Proczinsky, que é, sim, meu agente - assim como o é Luca Targetti, Pedro Kranz, Maurizio Scardovi entre outros, faça o favor de ser claro e transparente. Provavelmente você ignore que é assim que todos os grandes Teatros e seus diretores artísticos trabalham. De outra forma o teatro seria um teatro de província, como sempre foi. É o meu prestígio e minhas relações pessoais acumuladas ao longo de 50 anos de carreira de sucesso, que trazem para o Theatro estrelas e grandes artistas, agenciados por empresários de nível internacional. Não é certamente a sua administração burocrática e pouco transparente que transformou o Theatro Municipal no que ele é hoje. Nunca duvidei da lisura de seu contrato com Livio Tratemberg, que, como sabemos, é seu sogro. Acho deselegante, leviana e de má fé a sua insinuação. A viagem do Maestro Proczinsky ao Brasil corre por conta dele próprio, a não ser pelas três diárias no hotel no Hotel Tryp Higienópolis, que insisto, devem ser cobertas pelo IBGC, uma vez que ele é nosso parceiro de trabalho de longa data. Não haverá nem haveria nenhuma economicidade no cancelamento da reunião. Só uma economia burra, mais um tiro no pé do Theatro, causado pela inépcia e pelo desconhecimento da matéria.

Quanto ao resto, insisto no que disse antes: a mudança intempestiva de paradigmas na administração do Theatro compromete seriamente nosso funcionamento atual e futuro.

JN

Em 04/11/2015, às(s) 17:31, José Lutz <juizherencia@gmail.com> escreveu:

Maestro,

Sinto que você tem dificuldades para compreender a natureza jurídica das relações aqui envolvidas, e acaba criando discussões desnecessárias.

A organização social atua por meio de um contrato de gestão, cujas metas são definidas anualmente. Ainda não iniciamos a formalização do aditamento para a realização das metas de 2016, pois o orçamento sequer foi discutido na Câmara dos Vereadores.

A dificuldade jurídica que o IBGC relatou na conversa telefônica é apenas essa: assinar um aditamento relativo a um exercício (2016) cujas atividades ainda não estão formalizadas entre contratante (FTM) e contratado (IBGC), momentaneamente em um contexto de discussão de fundamentos de atuação como o que estamos atravessando.

Eu interfi diretamente junto ao IBGC (com o objetivo de atender novamente às suas "demandas") e pedi que, mais uma vez, assumissem um compromisso ainda sem o lastro jurídico e orçamentário adequado. O que, francamente, não é o mais adequado.

Especial relevo ao fato de que os demandados JOHN NESCHLING, HERENCIA e NACKED enriqueceram ilicitamente, patente, pois, que praticaram atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 9º, "caput", da Lei nº 8.429/92, posto que as condutas narradas se adequam perfeitamente ao tipo narrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

De outra parte, todos os demandados incorreram na prática da conduta prevista no artigo 10, “caput”, da Lei nº 8.429/92, eis que causaram dano ao erário.

Evidente, ainda, que os demandados praticaram atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.429/92, posto que as suas condutas acima descritas se amoldam perfeitamente ao tipo em comento.

De rigor, portanto, o reconhecimento judicial de tal prática e a aplicação das devidas sanções.

### **3- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Reza o artigo 300 do CPC que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Aliás, como salientado por Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, na sua obra Tutela Provisória:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

*“Repita-se que pelo novo Código não há nenhuma diferença, quanto aos requisitos, para a concessão da tutela antecipada e da cautelar. Tratando-se de tutela de urgência, seja cautelar, seja tutela antecipada, exige-se evidência de probabilidade de direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).(fls. 149)”*

Em vista da prova inequívoca da ocorrência de fraude na qualificação da O.S. IBGC a viciar todo o procedimento de contratação, o contrato de gestão nº 001/2013 em si, bem como todos os demais atos subsequentes, é evidente a necessidade da suspensão imediata da vigência e dos efeitos do supracitado ajuste.

De outra parte, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo decorrem do fato de que tanto a qualificação viciosa como contrato de gestão dela decorrente continuam produzindo efeitos e onerando os cofres públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Além do mais, considerando a longa duração dos processos judiciais, está severamente ameaçado o resultado útil do processo.

Não há perigo de irreversibilidade dos efeitos de eventual decisão, na medida em que, caso assim se entenda em momento posterior e em qualquer instância judicial, bastará a retomada da vigência do ajuste.

De outra banda, prevê o artigo 300, § 2º do Código de Processo Civil a possibilidade de concessão liminar “*inaudita altera pars*”, plenamente justificada no caso presente, posto que o dano ao erário é evidente e continua a acontecer, gerando um inevitável acúmulo de aporte de recursos municipais e a coibição permitirá estancar o prejuízo.

## **5. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, distribuída e autuada esta com o Inquérito Civil nº 14.0695.0000153/2016, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, requer o Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

5.1. seja julgada procedente a presente ação para **condenar FERNANDO HADDAD, JOSÉ LUIZ HERENCIA; WILLIAN NACKED; JOHN LUCIANO NESCHILING; ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA; NUNZIO BRIGUGLIO FILHO; JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA;; ALINE SULTANI; ANA FLÁVIA CABRAL SOUZA LEITE; ANA PAULA TESTON; VALENTIN PROCZYNSKI e JOSÉ ROBERTO MAZETTO** como incurso nos **artigos 9º, caput; 10, caput e 11, caput, da Lei nº 8.429/92** aplicando-lhe as sanções dispostas no **artigo 12, inciso I, II e III, da Lei nº 8.429/92**, quais sejam, a perda de eventual função pública que estiver exercendo ao tempo da prolação da sentença, a suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

5.2. seja julgada procedente a presente ação e que solidariamente sejam os demandados condenados a devolução ao erário dos danos causados, R\$ 128.739.490,00 (cento e vinte e oito milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa reais) decorrentes dos pagamentos efetuados para o IBGC e R\$ 468.000,00 ( quatrocentos e oitenta mil reais) decorrentes da contratação de JOHN NESCHLING, com juros e cominações legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

**5.3.** seja julgada procedente a presente ação para declarar a **nulidade** do contrato de gestão 001/2013, firmado entre a FUNDAÇÃO THEATRO e o IBGC; bem como seja declarada **nulidade** dos seus 20 aditamentos e ainda declarada a **nulidade** qualificação da O.S. IBGC.

**5.4.** seja julgada procedente a presente ação para declarar a **nulidade** do contrato 297/2013 – SMC/FTM/OSM, firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e JOHN LUCIANO NESCHLING, bem como seja declarada a **nulidade** de sua prorrogação.

**5.5.** seja julgada procedente a presente ação para condenar solidariamente **OLD AND NEW MONTECARLO ( OANMC); PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA; INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL – IBGC; MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, empresa inscrita em nome de **JOSÉ ROBERTO MAZETTO**, à devolução das importâncias recebidas em decorrência de prejuízo ao erário; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

**5.6.** seja determinada a notificação para a apresentação de manifestação por escrito e, após o recebimento da inicial, a citação do **FERNANDO HADDAD, JOSÉ LUIZ HERENCIA, WILLIAN NACKED, JOHN LUCIANO NESCHLING, ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA, NUNZIO BRIGUGLIO FILHO, JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA, vulgo “JUCA FERREIRA”, ALINE SULTANI, ANA FLÁVIA CABRAL SOUZA LEITE, ANA PAULA TESTON, VALENTIN PROCZYNSKI, JOSÉ ROBERTO MAZETTO, PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL – IBGC, OLD AND NEW MONTECARLO (OANMC), MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** para responder, caso queiram, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

**5.7.** seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212, §2º do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;

**5.8.** seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

**5.9.** seja os demandados condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;

**5.10.** na forma do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, seja determinada a prévia intimação da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, para integrar a lide, caso assim entenda;

**5.11.** seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

**5.12.** seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180 do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Dá-se à causa o valor de R\$ 129.219.490,00 (cento e vinte e nove milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa reais), nos termos do artigo 291 do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

**MARCELO CAMARGO MILANI**

**8º Promotor de Justiça da Promotoria do Patrimônio  
Público e Social**

**NELSON LUIS SAMPAIO DE ANDRADE**

**5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da  
Capital**